



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

Cumpra-se.
Cururu/MA, 22 de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururu, 22/06/2020 19:06 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCPU, Número do Documento 462020 e Código de Validação 57829C9F2B.

ESTREITO

REC-2ªPJEST – 22020
Código de validação: 7EFB7CD3DD
RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº. 02/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NESTA 82ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, que esta subscreve, com fundamento, em especial, nos arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93; Lei Federal nº 9.504/97 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como conduta vedada as diversas práticas com finalidades escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que, em relação às referidas práticas, a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que posteriormente, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo Coronavírus (SarsCov-2);

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

CONSIDERANDO o quadro de vulnerabilidade evidente de toda a sociedade, de natureza social, epidemiológica e econômica pela contaminação do COVID-19, no que concerne à sua repercussão na seara eleitoral, buscando preservar o equilíbrio na disputa política e garantir a lisura do processo eleitoral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

RESOLVE: RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS E VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE ESTREITO E SÃO PEDRO DOS CRENTES que:

na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

a. na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

b. na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

c. deve ser comunicada a este Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição nesta 82ª Zona Eleitoral a data, o produto/serviço e o local que irá acontecer a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d. suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

RESSALTA-SE que a inobservância de tais vedações, sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Dê-se conhecimento:

1) aos Exmos. Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Estreito e São Pedro dos Crentes, solicitando ampla publicidade no Executivo e Legislativo Municipal;

2) ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral do Maranhão;

3) à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Maranhão, para divulgação;

4) ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para ciência;

5) ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, para ciência;

6) por fim, tendo em vista às recomendações de prevenção à COVID-19, especialmente o isolamento social, requer que o conhecimento e a publicidade da presente recomendação sejam realizados por meios eletrônicos (e-mails, sítios oficiais, ...) e, quando possível, seja ela afixada nos quadros de avisos murais dos órgãos e instituições competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Estreito/MA, 01 de junho de 2020.

Domingos Eduardo da Silva
Promotor Eleitoral Respondendo pela 82ª Zona Eleitoral do Maranhão
* Assinado eletronicamente
DOMINGOS EDUARDO DA SILVA

Promotor de Justiça
Matrícula 51953

Documento assinado. Estreito, 01/06/2020 21:58 (DOMINGOS EDUARDO DA SILVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJEST, Número do Documento 22020 e Código de Validação 7EFB7CD3DD

MONÇÃO

PORTARIA-DPJMON – 22020

Código de validação: 4E1AE22B9F

OBJETO : Disciplina o funcionamento extraordinário da Promotoria de Justiça de Monção/MA para o retorno gradual de atividades durante a ocorrência da pandemia de Covid-19 TAXONOMIA : Administrativo / Gestão Política e Administrativa / Organização e Planejamento Institucional / Políticas e Normas Administrativas / Política de Segurança Institucional

O DIRETOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONÇÃO/MA infraassinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 201, VIII e XII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) bem como: